PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF N° 18.291.385/0001-59

OFÍCIO-GABINETE-414/2020

Nova Serrana (MG), 16 de julho de 2020.

Exmo. Sr.
Ricardo de Freitas Tobias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana
Rua Betsaid, 70 - São Sebastião
35.524.100 - **Nova Serrana** - MG

Prezado senhor,

Com os nossos cumprimentos ao ilustre Presidente e distintos Pares dessa Casa Legislativa, estamos passando às mãos de V. Exa. o incluso Projeto de Lei nº060/2020, que " Institui no Município de Nova Serrana, o Programa de Regularidade Fiscal - REFIS, que autoriza o recebimento de créditos tributários e não tributários com desconto de juros e multas.", bem como a sua respectiva Mensagem de Encaminhamento.

À vista das razões ali alinhadas, contamos com a boa acolhida ao Projeto de Lei anexo, *que solicitamos seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência*, como pleiteado.

Nessa expectativa, e com as nossas cordiais saudações, firmamo-nos.

Atenciosamente,

EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal

16-JUL-2020-17:33-007806-3/4
SEC CMNS

PROJETO DE LEI Nº 060 /2020

Institui no Município de Nova Serrana, o Programa de Regularidade Fiscal - REFIS, que autoriza o recebimento de créditos tributários e não tributários com desconto de juros e multas.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Nova Serrana (MG) o "Programa de Regularidade Fiscal" destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Em caráter de absoluta excepcionalidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber com descontos em juros e multa, nos percentuais abaixo especificados, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2019:

I – Quitação em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

II – Quitação em 2 (duas) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

III - Quitação em até 4 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

IV - Quitação em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 45% quarenta e cinco por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

V - Quitação em até 8 (oito) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 30% (trinta por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

§1º O prazo para o contribuinte aderir/requerer o pagamento com desconto, na forma prevista neste artigo, iniciar-se-á na data da publicação desta lei e vigerá por 60 (sessenta dias), prorrogando-se para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso o término do prazo ocorra em dia não útil;

§2º A quitação da parcela única deverá ocorrer, no máximo, 5(cinco) dias úteis após a adesão ao Programa, devendo este prazo, igualmente, ser considerado como termo inicial máximo para o pagamento em parcelas;

§3º Poderão aderir os devedores que já houverem parcelado ou reparcelado seus débitos, hipótese em que considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

§4º Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

§5º O programa ora instituído deverá ser divulgado no site da Prefeitura e na mídia local, com destaque para a data limite de adesão e para os critérios adotados.

Art. 3º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído e postular a consequente extinção ou suspensão da ação, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas e demais ônus decorrentes do Processo Judicial.

Parágrafo único. Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso.

Art. 4º Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesas ou recursos administrativos, desde que deles desistam expressamente.

Art. 5º A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irretratável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

Artigo 6º Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuando o pagamento do crédito negociado/parcelado com os benefícios desta lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) ao status anterior, com o lançamento de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora.

§1º - Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido dos juros e multa na importância de 100% do valor da parte inadimplida.

§2º Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

Art. 7º Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º Caberá ao Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 16 de julho de 2020.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Prezados Senhores,

Vimos submeter à apreciação e deliberação desse esclarecido Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº ___/2020 que "Institui no município de Nova Serrana o Programa de Regularidade Fiscal – REFIS, que autoriza o recebimento de créditos tributários e não tributários com desconto em juros e multas".

O Projeto de Lei ora apresentado decorre da necessidade de promover a arrecadação dos débitos do município diante do calamitoso cenário oriundo dos efeitos causados pela COVID-19 (coronavírus).

É sabido que, diante da instabilidade econômica decorrente da COVID – 19 a população poderá não conseguir sanar suas obrigações para com o fisco municipal que em consequência, ao deixar de arrecadar seus tributos, pode entrar em colapso não conseguindo manter suas funções precípuas.

Cumpre registrar que o presente Projeto de Lei tem por escopo secundário proporcionar redução nas penalidades de juros e multas para que pessoas e empresas, atingidas por reveses financeiros, possam colocar em dia seus compromissos, evitando assim as gravosas consequências do protesto, bem como do Processo Judicial de Execução fiscal e recuperando "sua cidadania fiscal", assim entendida a possibilidade de participar, como cidadão consciente, do processo de crescimento de nosso Município.

O Poder Público não pode ignorar a realidade e os efeitos avassaladores da atual crise econômica, sendo sua obrigação disponibilizar aos munícipes condições para que possam honrar seus compromissos financeiros e morais perante a comunidade em que vivem.

É ainda forçoso ressaltar que as condições de parcelamentos adstritos à concessão de descontos nos encargos moratórios poderão atenuar as expensas que o cidadão tem de arcar.

Também há que se considerar que a proposição trará efeitos imediatos e concretos, com reflexos positivos na arrecadação, sem necessidade de desgastantes embates jurídicos com os contribuintes e sem a realização de despesas para propositura de execuções fiscais e protestos, possibilitando, de modo mais ágil e econômico, a recuperação de créditos que, com a plenitude da carga de juros e multas, dificilmente seriam adimplidos, mormente de forma voluntária, pelos cidadãos inadimplentes.

Informamos ainda, que a proposta apresentada atende a um dos princípios da Gestão Fiscal, alhures mencionado, que é a efetiva arrecadação dos tributos e, mais ainda, manter o equilíbrio das contas públicas, entre receita e despesa.

Cabe lembrar, por oportuno, que pela proposta não haverá nenhuma renúncia a tributos, concedendo-se descontos apenas no montante lançado a título de juros e multa de mora,

ressaltando-se que a medida ora proposta é de caráter geral e beneficia a todos os contribuintes que se encontram na mesma condição de inadimplência, não ofendendo o princípio da isonomia, estampado no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Como é de conhecimento desta respeitável Casa, o Município Firmou TAC com o Ministério Publico obrigando-se a proceder a imediata cobrança de quaisquer débitos que o município tenha, sendo assim, haveria alta carga de ações judiciais contra os eventuais devedores e baixa efetividade de recebimento haja vista a morosidade do judiciário.

Há ainda de se destacar que por meio do Decreto 034/2020 foi reconhecida situação de calamidade no Município de Nova Serrana, sendo assim, eventual vedação legal imposta pelo §10 do artigo 73 da Lei 9504/97, se enquadraria na exceção prevista no mesmo dispositivo.

> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública**, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006). (grifamos e sublinhamos)

Registre-se, por oportuno, que os **créditos contemplados pela proposição de redução de juros e multa, embora concretos, não têm certeza de liquidez, dependendo da vontade do cidadão em quitá-los administrativamente e do êxito da cobrança judicial, que nem sempre é alcançado**.

No entanto, ainda que se considere como renúncia de receita, lembramos que há expressa previsão na Lei nº 2.730/2020 a qual Estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2020, em seu Anexo III.

Tem-se, então, que tal proposta não fere nenhum dispositivo legal vigente, vez que objetiva, repise-se, apenas a redução dos juros e multas.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal